



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 009/2021

Barra do Bugres, 11 de maio de 2021.

Assunto: Processo nº 412481/2021 – Termo de alerta – PNE - CI

Interessado: Prefeito Municipal – Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos.

Excelentíssimo Prefeito,

Protocolo nº 2569, 2021
Data 11 / 05 / 2021
Hora 08:30
Rúbia Tamm.

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

Considerando Ofício nº. 692 e 693/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta – PNE - CI.

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, assegurar o cumprimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação, estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014;
- II) encaminhar a este Tribunal até a data de **01/08/2021** as informações relativas aos mecanismos utilizados para o enfrentamento da exclusão escolar e dos efeitos do fechamento das escolas resultantes da pandemia de Covid-19, como, por exemplo a readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do Fundo das Nações Unidas para a Infância UNICEF; e
- III) encaminhar a este Tribunal até a data **01/08/2021** os estudos preliminares e a propositura, no novo Plano Plurianual do Município – PPA, das disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento tempestivo das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016.

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos



mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supra.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie todos os alertas do TCE-MT, com o cumprimento dos prazos previstos do ALERTA do Processo N° 41.248-1/2021, ofícios n° 692 e 693/2021/GCCI/LHL, cópia em anexo.

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

A Vossa Excelência
Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Telefone(s): 3613-7160 / 7505
E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº : 692/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeito de Barra do Bugres

Barra do Bugres/MT

ASSUNTO: Processo nº 412481/2021 - termo de alerta - PNE

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, IV da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 2º; e 257, III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência NOTIFICADO para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 234/LHL/2021 ([hiperlink](#)), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/04/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 03/05/2021, Edição nº 2182.

(assinatura digital)¹
Luiz Henrique Lima

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº : 693/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2021

Ao Senhor

ALIANDRO PIOVESAN GOMES

Controlador Interno da Prefeitura

Barra do Bugres – MT

ASSUNTO: Processo nº 412481/2021 - termo de alerta - PNE - CI

Senhor Controlador,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria CITADO para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 234/LHL/2021 ([hiperlink](#)), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/04/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 03/05/2021, Edição nº 2182.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Luiz Henrique Lima

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Aliandro Piovesan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT



1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3. Art. 8º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrangem: I, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4. Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5. Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser encaminhado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6. Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7. Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Ocar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

8. Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012):

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de índices de irregularidades na gestão orçamentária.

9. Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10. Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

11. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo Conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constataram:

(-)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou índices de irregularidades na gestão orçamentária.

12. Disponível em: <https://tscn.tce.mt.br/nota-recomendatoria-conjunta-atricon-irb-abracom-cnptc-audicon-n-01-2021/>

13. Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (-)

14. Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(-)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

15. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao?asset_publicacao=YIsGMAMW1/documentid6274122

16. Art. 11. (-)

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

17. Disponível em: <https://tceeducar.tcecontas.org.br/pne/publicacao>

18. Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(-)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TERMO DE ALERTA Nº 234/HL/2021

PROCESSO Nº 41.248-1/2021
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO TERMO DE ALERTA – PNE
RESPONSÁVEL DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹, e 71, IX da Constituição da República², bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35º, 36º, § 1º⁴; 37º, parágrafo único⁵ da Lei Complementar Estadual nº 250/2007 –

Lei Orgânica do TCE/MT, combinada com os arts. 89, VIII⁶; 158, III⁷; 159⁸; 160, I⁹ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹⁰;

3. Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICONIRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021¹¹;

4. Considerando que o art. 214 da Constituição da República¹² determina o implemento de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades;

5. Considerando que o referido art. 214 da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE;

6. Considerando que as Metas e Estratégias constantes do Anexo da Lei nº 13.005/2014 – PNE, devem ser cumpridas até o ano de 2024, coincidindo com o mandato dos atuais Prefeitos;

7. Considerando que as Metas 1 e 2 se referem ao ensino infantil e fundamental, que competem prioritariamente aos Municípios, na forma do §2º do art. 211 da Constituição da República¹³;

8. Considerando que o “Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação 2020”, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP¹⁴, apontou que a Meta 1, de universalização para a faixa etária de 4 a 5 anos, ainda não foi alcançada, e que a Meta 2 demanda triplicar a velocidade de melhoria do indicador para que 95% (noventa e cinco por cento) dos jovens de 15 (dezesseis) anos cheguem ao final do ensino fundamental de nove anos até 2024;

9. Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na rede pública de ensino, dentre os quais a evasão escolar;

10. Considerando que o Plano Nacional de Educação traz na Estratégia 2.5 a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

11. Considerando que o art. 10 da Lei nº 13.005/2014 – PNE determina que as leis orçamentárias dos Municípios serão formuladas de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

12. Considerando que o art. 11, §2º, da Lei nº 13.257/2016 determina que seja informada à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado¹⁵;

13. Considerando que o Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação¹⁶ aponta que o Município de Barra do Bugres apresenta Descumprimento da Meta 1A e Risco de Descumprimento das Metas 1B e 2A;

14. Considerando o preconizado no artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB¹⁷, que determina que os Municípios poderão atuar fora da educação infantil e do ensino fundamental apenas após terem cumprido plenamente suas atribuições nas referidas etapas de ensino;

15. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

16. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

17. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2021, ALERTO o Chefe do Poder Executivo para:

I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, assegurar o cumprimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação, estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014;

II) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/08/2021 as informações relativas aos mecanismos utilizados para o enfrentamento da exclusão escolar e dos efeitos do fechamento das escolas resultante da pandemia de Covid-19, como, por exemplo a rotação à plataforma da Busca Ativa Escolar do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF; e

III) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/08/2021 os estudos preliminares e a proposta, no novo Plano Plurianual do Município – PPA, das disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento tempestivo das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016.

18. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Educação e Segurança do TCE/MT.

19. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

20. Publique-se.

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3. Art. 54. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrangem: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4. Art. 35. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5. Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma selectiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncia ou representação. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser consegnado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6. Art. 37. O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7. Art. 88. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

8. Art. 158. O alerta previsto no art. 89, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de índices de irregularidades na gestão orçamentária.

9. Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10. Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

11. Art. 50. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo Conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 29 quando constatarem:

I - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou índices de irregularidades na gestão orçamentária.

12. Disponível em: <https://tcecon.tceor.br/nota-recomendatoria-conjunta-atricon-irb-abracom-cnptc-audicon-n-01-2021/>

13. Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...)

14. Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

15. Disponível em: http://portalinep.gov.br/informacao-da-publicacao/asset_publisher/5JYtsGMAMWt/document/id/5974122

16. Art. 11. (...) § 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

17. Disponível em: <https://tceeduca.tceor.br/contas.br/publicacao/publicacao>

18. Art. 11. Os Municípios incumbirão-se de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TERMO DE ALERTA Nº 235/LHL/2021

PROCESSO Nº 41.165-5/2021
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO TERMO DE ALERTA – PNE
RESPONSÁVEL ADILSON GONÇALVES DE MACEDO- PREFEITO
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹, e 71, IX da Constituição da República²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³, 35º, 36, § 1º⁴, 37, parágrafo único⁵ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁶; 158, III⁷; 159⁸; 160, I⁹ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹⁰;

3. Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021¹¹;

4. Considerando que o art. 214 da Constituição da República¹² determina o implemento de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades;

5. Considerando que o referido art. 214 da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE;

6. Considerando que as Metas e Estratégias constantes do Anexo da Lei nº 13.005/2014 – PNE, devem ser cumpridas até o ano de 2024, coincidindo com o mandato dos atuais Prefeitos;

7. Considerando que as Metas 1 e 2 se referem ao ensino infantil e fundamental, que competem prioritariamente aos Municípios, na forma do §2º do art. 211 da Constituição da República¹³;

8. Considerando que o “Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação 2020”, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP¹⁴, apontou que a Meta 1, de universalização para a faixa etária de 4 a 5 anos, ainda não foi alcançada, e que a Meta 2 demanda triplicar a velocidade de melhoria do indicador para que 95% (noventa e cinco por cento) dos jovens de 16 (dezesseis) anos cheguem ao final do ensino fundamental de nove anos até 2024;

9. Considerando os impactos da pandemia da Covid-19 na rede pública de ensino, dentre os quais a evasão escolar;

10. Considerando que o Plano Nacional de Educação traz na Estratégia 2.5 a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

11. Considerando que o art. 10 da Lei nº 13.005/2014 – PNE determina que as leis orçamentárias dos Municípios serão formuladas de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

12. Considerando que o art. 11, 52º, da Lei nº 13.257/2016 determina que seja informada à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado¹⁵;

13. Considerando que o Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação¹⁶ aponta que o Município de Barra do Garças apresenta Descumprimento da Meta 1A e Risco de Descumprimento da Meta 1B;

14. Considerando o preconizado no artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB¹⁷, que determina que os Municípios poderão atuar fora da educação infantil e do ensino fundamental apenas após terem cumprido plenamente suas atribuições nas referidas etapas de ensino;

15. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

16. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas, e

17. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO** o Chefe do Poder Executivo para:

I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, assegurar o cumprimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação, estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014;

II) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/08/2021 as informações relativas aos mecanismos utilizados para o enfrentamento da exclusão escolar e dos efeitos do fechamento das escolas resultante da pandemia da Covid-19, como, por exemplo a adesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF; e

III) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/08/2021 os estudos preliminares e a proposta, no novo Plano Plurianual do Município – PPA, das